

estadual, sujeito ao lançamento por homologação, existe norma específica, dispondo que o prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4.º). Não obstante isso, incorreu, no caso, decadência: omitindo despesas, que foram apuradas e demonstradas pelo Fisco, a recorrente terá obrado, no mínimo, com dolo, o que basta para afastar a decadência (art. 150, § 4.º, parte final, do CTN).

Proc. DRT-7 n. 2073/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2304 — PASSIVO FICTÍCIO — E “estouro de caixa” — Ocorrências não ilididas pelo Contribuinte — Manutenção das diferenças tributáveis, apuradas via levantamentos — Decisão unânime.

Estas diferenças, como tem sido reiteradamente admitido por este Tribunal, geram a presunção “juris tantum” de correspondentes saídas de mercadorias sem a necessária comprovação, sujeitas assim ao tributo em causa. O fato gerador não seria, certamente, a diferença apontada, nas contas respectivas, mas, sim, o resultado que daí decorre, qual seja, o que isto representa como saída de mercadorias sem qualquer comprovação.

Proc. DRT-10 n. 3144/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 5.3.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2305 — REFEIÇÕES PRONTAS — Aquisição para fornecimento a empregados — Indevido creditamento — Auto mantido, nessa parte — Decisão não unânime.

O crédito não podia ser apropriado pela recorrente. Inacolhível a alegação de que era permissível à época, pois nem mesmo discussão a respeito pode caber após a edição do Decreto n. 7.394/75, cujo art. 5.º revogou o § 3.º, do art. 42, do RICM, invocado no recurso. A partir de 1.1.76 cessaram os efeitos desse dispositivo; e a Fiscalização demonstra que todas as aquisições ocorreram a partir de janeiro de 1976.

Proc. DRT-1 n. 21967/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 9.6.80 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2306 — EQUIPAMENTO INDUSTRIAL — Fabricação e montagem — Insubsistente acusação fiscal de ter a recorrente promovido, sem recolher o tributo, a saída de partes e peças de equipamento industrial nacional — Apelo provido — Decisão unânime.

A recorrente é acusada de ter infringido a disposição da alínea “b” do inc. XLVIII do art. 5.º do RICM, vale dizer, de ter promo-

vido, sem pagamento do tributo, saídas de partes e peças de equipamento industrial, de fabricação nacional, constante na Relação anexa à Portaria GB n. 334/70. Tratando-se de um equipamento de filtragem industrial, complexo por natureza, e tendo em conta que a recorrente assumiu o encargo de montá-lo no local de seu funcionamento, é absolutamente razoável que a remessa dos componentes se fizesse por partes, como se fez, na forma de notas fiscais de simples remessa. Descabe indagar, ademais, se a recorrente é ou não industrial, uma vez que, sendo a isenção em foco de caráter objetivo, dela podem valer-se quaisquer estabelecimentos.

Proc. DRT-3 n. 1178/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 9.6.80 — Rel. Levy Ramos.

2307 — PAPELETAS DE CONTROLE INTERNO — Sua emissão, ao invés das competentes notas fiscais, por drogaria enquadrada em regime de estimativa — Multa mantida — Decisão não unânime apenas quanto à multa.

A falta é de molde a supor tenha sido praticada para acobertar saídas sonegadas, pelo que é inaplicável o art. 534, do RICM. Quanto ao fato de inexistir imposto a recolher, é bem de ver que o auto foi lavrado antes de findo o período de estimativa, razão pela qual não foi cobrado naquela ocasião.

Proc. DRT-1 n. 23289/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara, de 11.2.80 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

2308 — BENS DE CAPITAL — Reposição — Importação não sujeita ao ICM — Apelo provido, nessa parte — Decisão unânime.

Cancela-se a acusação, ante a Súmula n. 570, do STF, e o Comunicado CAT n. 26, de 7.6.77.

Proc. DRT-1 n. 13656/78, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 16.6.80 — Rel. Jamil Zantut.

2309 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Títulos representativos não registrados — Fato que, por si só, não autoriza a exigência de tributo, via levantamento — Apelo provido, nessa parte — Decisão unânime.

A simples falta de registro de notas promissórias, nos termos do art. 2.º, e §§, do Decreto-lei n. 427/69, não basta para amparar a acusação. Ainda que se admita que a obrigação consubstanciada nas cédulas juntadas aos autos possam despertar alguma suspeita, tanto que foram resgatadas bem antes dos vencimentos, ainda assim não é possível tão-só por esses elementos justificar-se um lançamento tributário. Em suma, despojadas de outros dados, não

coligidos pelo Fisco, o simples não registro de cambiais não pode ser suporte para qualquer exigência fiscal.

Proc. DRT-7 n. 2073/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2310 — OLARIA — Insubsistente apuração fiscal de diferença de entradas de lenha, a partir da apuração dos tijolos produzidos — Feito inconsistente — Apelo provido — Decisão unânime.

O levantamento procedido revela a inconsistência e insegurança do critério adotado. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal não tem admitido o levantamento fiscal que, pura e simplesmente, parta das saídas para arbitrar entradas de mercadorias, por meio de estimação da produção industrial. Tal critério carrega consigo grande dose de insegurança e aleatoriedade, que não pode estar presente no trabalho fiscal.

Proc. DRT-10 n. 2787/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 18.6.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

2311 — ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES — Existência de débito em aberto — Responsabilidade dos sócios, ou de seus espólios, pelo imposto e multa devidos — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

Os sócios respondem pelo imposto e multa de firma extinta, com débito em aberto, consoante vem proclamando a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do Supremo, de modo que a extinção não pode ser causa do cancelamento de auto anteriormente lavrado. Tendo ocorrido, no caso, a morte de um sócio, o seu espólio, ou o outro sócio, ou a própria viúva, podem ser responsabilizados, por ocasião da cobrança judicial.

Proc. DRT-1 n. 66/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 23.6.80 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

2312 — MERCADORIAS — Inacolhível alegação, do Contribuinte, de que saíram em exercício seguinte àquele em que entraram — Subsistente exigência fiscal de diferença, via levantamento.

Para que as saídas de mercadorias, ocorridas em exercício seguinte àquele em que entraram no estabelecimento, pudessem ser aceitas pela Fiscalização, mister se faria que as mesmas se achassem escrituradas no Registro de Inventário, o que não ocorreu.

Proc. DRT-1 n. 7500/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 11.6.80 — Rel. Joaquim Carvalho Júnior.